



PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 010/2024

PROCESSO LEGISLATIVO nº. 1.056.
PROJETO DE LEI nº. 024/2024/Executivo
PROTOCOLO nº. 2.556.

Consultante:

Sr. Emerson Atanásio Brasileiro

Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças

EMENTA: PROJETO DE LEI 024/2024 - PODER EXECUTIVO. LDO. LEGALIDADE CONDICIONADA – ART. 42, 44 E 45 PRECISAM DE ADEQUAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o **Ofício nº. 019/2024/CJEF**, subscrito pelo Ilustre Vereador Emerson Atanásio Brasileiro, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao **Projeto de Lei nº. 024/2024**, de 27 de setembro de 2024, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo José da Silva Abreu, que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2025, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.

II. DAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Esclarece-se que este Departamento Jurídico, quando solicitado, expede Pareceres acerca da legalidade/constitucionalidade dos Projetos de Leis que tramitem na Câmara Municipal. Dessa forma, cabe ao Advogado da Câmara discorrer sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a matéria do Projeto.

Destaca-se que o parecer é meramente opinativo, não vinculativo, e apenas aponta o que é juridicamente possível e o que não, referente à legalidade e constitucionalidade. Além disso, é elaborado com base nos documentos apresentados para análise.

Assim, o parecer jurídico não tem como objeto a decisão política, tampouco a vincula, ficando o mérito das matérias do Projeto de Lei à deliberação dos nobres vereadores.

Com efeito, este Departamento Jurídico não possui competência para deliberar, aprovar, ou reprovando projetos, cuja competência é exercida pelos vereadores, que decidem considerando o Parecer da Comissão de Justiça Economia e Finanças e sua própria visão política.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

Passo, então, ao Parecer.

III. DO PARECER

Inicialmente, a Constituição Federal trata do assunto, conforme se estabelece abaixo:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias

Ainda, há previsão no artigo 48 da CF, que se transcreve:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

[...]

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

[...]

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

Quanto a isso, a Lei Orgânica municipal define:

No âmbito do Município de São Pedro da Cipa, o artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica atribui à esta Casa Legislativa a votar a lei orçamentária, conforme se infere da transcrição do referido dispositivo:

Art. 33 - A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente sobre:

(...)

II – O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

O artigo 79, inciso X, também dispõe quanto a competência e atribuição do Prefeito para a propositura da referida matéria, sendo reforçado pela previsão contida no Art. 101, II. Vejamos:

Artigo 79 – Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

(...)

Fone: (66) 3418-1213 - Rua Floriano Peixoto, 185 – Centro.

São Pedro da Cipa-MT - CEP: 78835-000

Este documento foi assinado digitalmente por Tullio Aguiar Tabosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5E6A-6EEB-BEE2-A30D.

www.camaraopaopedrodacipa.mt.gov.br e-mail: juridico@camaraopaopedrodacipa.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de

São Pedro da Cipa – MT

X – Enviar à Câmara os Projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual do município;

Artigo 101 – As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III – Os Orçamentos anuais;

Já o artigo 10 estabelece o prazo para encaminhamento:

“Artigo 10 (...)

(...)

II. (...)

b) (...)

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 25 de maio de 2022.)

Portanto, quanto ao requisito da iniciativa de lei considera-se cumprido, em razão de ser de origem do Executivo.

Já o assunto, está disciplinado no art. 35, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, conforme transcrito abaixo:

Art. 35. [...]

[...]

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

[...]

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

Ocorre que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) reconhece que os prazos para envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) podem ser ajustados conforme a legislação local de cada município. Isso significa que, embora existam diretrizes gerais estabelecidas em âmbito federal, os municípios têm a autonomia para definir prazos específicos para a elaboração e envio da LDO, desde que tais prazos estejam previstos em suas respectivas Leis Orgânicas Municipais ou em legislações correlatas:



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de

São Pedro da Cipa – MT

Planejamento. Projetos de leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA). Prazos. Possibilidade de previsão em leis orgânicas. Embora o art. 35, § 2º, do ADCT da Constituição da República estabeleça prazos para o encaminhamento e sanção dos projetos de leis orçamentárias – PPA, LDO e LOA – no âmbito da União Federal, tais prazos devem ser aplicáveis aos Municípios somente se estes entes não fixarem outros próprios em suas leis orgânicas, tendo em vista a sua competência legislativa complementar. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Parecer 80/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo 258814/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 42, nov/2017).

Essa flexibilidade permite que os municípios adequem o processo orçamentário às suas realidades e necessidades específicas, garantindo uma gestão fiscal mais eficiente e alinhada às particularidades locais.

Nesse sentido, conforme emenda à lei orgânica apresentada em linhas anteriores, entendo que tenha sido cumprida a referida exigência legal.

A lei Complementar 101/00, dispõe quanto a necessidade de cumprimento de alguns requisitos, conforme se transcreve abaixo, os quais deverão ser analisados por parte da correspondente Comissão Permanente para emissão do competente parecer afeto à matéria, cuja qual posteriormente será submetida ao plenário:

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Fone: (66) 3418-1213 - Rua Floriano Peixoto, 185 – Centro.

São Pedro da Cipa-MT - CEP: 78835-000



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.(Vide ADI 7064)

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

VI – quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023) Vigência

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

§ 5º No caso da União, o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá também: (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023) Vigência

I - as metas anuais para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023) Vigência



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de

São Pedro da Cipa – MT

II – o marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023) Vigência

III - o efeito esperado e a compatibilidade, no período de 10 (dez) anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB); (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023) Vigência

IV - os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertido em valores correntes, de menos 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) e de mais 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023) Vigência

V - os limites e os parâmetros orçamentários dos Poderes e órgãos autônomos compatíveis com as disposições estabelecidas na lei complementar prevista no inciso VIII do caput do art. 163 da Constituição Federal e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023) Vigência

VI – a estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023) Vigência

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023) Vigência

§ 7º A lei de diretrizes orçamentárias não poderá dispor sobre a exclusão de quaisquer despesas primárias da apuração da meta de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023) Vigência

A. ADEQUAÇÕES TÉCNICAS E CORREÇÃO DE NUMERAÇÃO

Observa-se a necessidade de adequação técnica em três pontos do projeto de Lei.

Primeiramente, o artigo 42 estabelece sanções no caso de não aprovação da Lei Orçamentária Anual até a data de 31 de dezembro de 2025, o que parece configurar um erro material quanto ao ano indicado, uma vez que o correto seria 31 de dezembro de 2024, ano de vigência da LDO para o exercício financeiro subsequente. Ademais, verifica-se que a sequência numérica dos artigos apresenta inconsistências, saltando do artigo 42 diretamente para os artigos 44 e 45, sem a presença de um artigo 43. Recomenda-se, portanto, a correção da numeração, renumerando o atual artigo 44 para 43 e o artigo 45 para 44, para manter a coerência e clareza legislativa do texto.

Ressalta-se que, conforme a alínea “a” e “b” do inciso III do §3º do art. 166 da Constituição Federal, é possível a elaboração de emenda para correção de erros materiais



Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

ou ajustes de redação em projetos de lei orçamentária, desde que não acarretem aumento de despesa. Dessa forma, as correções quanto ao ano no artigo 42 e a numeração dos artigos podem ser realizadas por meio de emenda, garantindo a precisão e clareza do texto legislativo.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025 cumpre os requisitos de iniciativa, por se tratar de uma lei orçamentária de competência do Executivo. Contudo, foram identificadas algumas inconsistências que necessitam de correção, sendo elas: (i) a atualização do ano de vigência no artigo 42, ajustando para 31 de dezembro de 2024; e (ii) a adequação da sequência numérica dos artigos, renumerando o atual artigo 44 para 43 e o artigo 45 para 44. Essas correções podem ser realizadas por meio de emendas, conforme o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III, §3º, do art. 166 da Constituição Federal, permitindo ajustes de redação para sanar erros materiais.

Recomenda-se que a Comissão de Justiça, Economia e Finanças (CJEF) analise o mérito da matéria e emita o parecer conclusivo, observando, além das adequações sugeridas, se as metas e previsões financeiras atendem às necessidades municipais e estão compatíveis com demais leis orçamentárias.

Por fim, ressalta-se que, após a aprovação, o Projeto de Lei deve ser devolvido para sanção até o término do primeiro período da sessão legislativa, conforme estabelece o art. 35, §2º, inciso II, do ADCT, e as disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara de São Pedro da Cipa.

No mais, orienta, ainda, que a votação do projeto atenda às disposições da Lei Orgânica do Município, bem como do Regimento Interno da Câmara nos pontos que tratam das atribuições da Câmara Municipal e do processo legislativo.

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital¹).

(assinatura digital²)

Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1

¹ Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5E6A-6EEB-BEE2-A30D> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5E6A-6EEB-BEE2-A30D



Hash do Documento

1515BE55802A412B50CCB271F950D6B38C8AC5E6BD8271D94B508884AE277702

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/11/2024 é(são) :

☒ Tulio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 11/11/2024

13:20 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

